PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060307-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIEGO SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): LARA NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA, VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (artigos 121, § 2º, II e III e artigo 288, caput. todos do CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM APROFUNDADA VALORAÇÃO DE PROVAS. Não conhecimento. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Ausência de justa causa. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. Não acolhimento. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ATO CONSTRITOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. Delito que teria sido motivado por rivalidade no tráfico de drogas. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO HÁ QUASE 02 (DOIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LARA NEVES, Advogada, em favor de DIEGO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA/BA. 2.Narra que o Paciente foi preso suspeito de ter praticado o delito de homicídio qualificado, em associação criminosa, sendo decretada a prisão temporária do Paciente e demais acusados. 3. Exsurge dos fólios que "no dia 19 de marco de 2022, por volta das 18h00m, nesta cidade e comarca, os denunciados, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, com manifesto animus necandi (vontade de matar), previamente ajustados e impelidos por motivação fútil, agrediram de forma conjunta a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas na prova material de fls. 38-43, as quais foram a causa determinante de sua morte." (id 54554128) 4. Conforme relatado, sustenta a Impetrante a inexistência de elementos de convicção robustos guanto à autoria delitiva que se atribui ao Paciente. 5.Com efeito, a análise de tais assertivas demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, com garantia do do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com o rito do habeas corpus. 6.0 manejo do writ com finalidade de trancamento de inquérito ou ação penal consiste em medida de natureza excepcional, cabível somente quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade do crime. 7. Sublinhe-se que, de acordo com os informes judiciais, a ação penal já se encontra em curso desde 02/01/2023, sendo requerida, na denúncia, a condenação do Paciente pelos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos II e III c/c 288, caput, todos do Código Penal, já se encontrando encerrada a instrução processual, aguardando, atualmente, a apresentação de alegações finais pelo Parquet. 8.Digno de registro, como bem pontuado pela autoridade coatora, na decisão anexada ao id 5455348, "quanto ao réu DIEGO SANTOS DE JESUS, a decisão que decretou a prisão provisória consta no ID 345688651 e mencionou na parte inicial o nome dos réus que a Autoridade Policial representou pela prisão. Todavia, por erro material, o nome do réu não foi mencionado no dispositivo da decisão." 9.De plano, não remanesce dúvidas de que a supressão do nome Paciente, no dispositivo do

édito constritor, consiste em mero erro material que não compromete a compreensão do seu alcance. 10. Demais disso, o decreto de prisão se encontra alicerçado em fundamentação idônea, fazendo referência aos elementos indiciários que apontam, de forma contundente, a autoria e a materialidade do crime. 11. Primeiramente, chama a atenção a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, eis que, em tese, agindo com intenso animus necandi, e na companhia de outros 06 (seis) indivíduos, o Paciente teria ceifado a vida da vítima, mediante espancamento e sem qualquer chance de defesa, após capturá-lo na via pública. 12.Extrai-se, ainda, que o crime teria sido conduzido por motivação fútil, em contexto de rivalidade decorrente do tráfico de drogas. 13. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a intensa crueldade e gravidade em concreto do delito, bem assim a periculosidade social do Paciente, mormente em se considerando o modus operandi empregado e, sobretudo, a sua permanência em local ignorado. 14. Cumpre salientar que, em detida análise dos autos da ação penal, cuja cópia fora anexada às informações prestadas pela autoridade coatora, é possível extrair que a captura e início das agressões praticadas contra a vítima ocorreu ainda na via pública, sendo presenciada por testemunhas e captada por câmeras de segurança existentes no local, que serviram de norte para a identificação dos autores do delito. 15. Sobressai, ainda, que o increpado permanece foragido por quase 02 (dois) anos, em manifesta intenção de comprometer o andamento da instrução criminal e esquivar-se de uma futura aplicação da lei penal. não se podendo ignorar, ainda, o risco a que expoem as testemunhas, fatores que reforçam a necessidade de segregação, com fundamento na garantia da ordem pública. 16. Com efeito, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, restando demonstrada a imprescindibilidade da medida. 17. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. 18.Não conhecimento da impetração no que se refere às teses de negativa de autoria e fragilidade probatória da ação penal. 19. Conhecimento e denegação do pedido de trancamento da ação penal e da insurgência em relação à alegação de inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva. 20.0RDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8060307-60.2023.8.05.0000, impetrado por LARA NEVES, Advogada, em favor de DIEGO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060307-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): LARA NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA, VARA CRIMINAL Advogado (s):

RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LARA NEVES, Advogada, em favor de DIEGO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA/BA. Narra que o Paciente foi preso suspeito de ter praticado o delito de homicídio qualificado, em associação criminosa, sendo decretada a prisão temporária do Paciente e demais acusados. Exsurge dos fólios que "no dia 19 de março de 2022, por volta das 18h00m, nesta cidade e comarca, os denunciados, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, com manifesto animus necandi (vontade de matar), previamente ajustados e impelidos por motivação fútil, agrediram de forma conjunta a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS, causando—lhe as lesões descritas na prova material de fls. 38-43, as quais foram a causa determinante de sua morte." Assevera, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, pois embora tenha sido expedido mandado de prisão em desfavor do Paciente, na decisão que determinou a prisão preventiva não constava o nome do acusado, destacando que, somente quase 1 (um) ano depois, foi declarado pela autoridade coatora o erro material do decreto e assim incluído o nome do Paciente na decisão. Prossegue argumentando a falta de requisitos que justifiquem a prisão preventiva, ante a ausência de risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, de modo que o acusado não apresenta risco concreto de fuga ou periculosidade. Alega que o Paciente não participou do suposto fato delitivo, ressaltando que nos autos não há indícios suficientes que comprovem a participação do Paciente, requerendo o trancamento da ação penal. Aponta ofensa ao princípio de presunção de inocência. Por fim, pugna pela expedição, in limine, de contramandado em favor do Paciente e trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos a fim de robustecer suas assertivas. Os autos foram distribuídos por prevenção, nos termos da certidão constante no id 54553515. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 54574717. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações no id 54731951. A ilustre Procuradoria de Justiça, através do Parecer de id 54934021, subscrito pelo Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060307-60.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIEGO SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): LARA NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LARA NEVES, Advogada, em favor de DIEGO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA/BA. Narra que o Paciente foi preso suspeito de ter praticado o delito de homicídio qualificado, em associação criminosa, sendo decretada a prisão temporária do Paciente e demais acusados. Exsurge dos fólios que "no dia 19 de março de 2022, por volta das 18h00m, nesta cidade e comarca, os denunciados, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, com manifesto animus necandi (vontade de matar), previamente ajustados e impelidos por motivação fútil, agrediram de forma conjunta a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas na prova material de fls. 38-43, as quais

foram a causa determinante de sua morte."(id 54554128) Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea e, ainda, que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Prossegue argumentando a inexistência de indícios seguros de autoria ou mesmo de participação do Paciente no fato delitivo, requerendo o trancamento da ação penal. Já de início, registrese que em consulta realizada ao BNMP, constata-se que o mandado de prisão expedido nos autos de referência permanece pendente de cumprimento, encontrando-se o Paciente na condição de foragido. I - DA NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. Conforme relatado, sustenta a Impetrante a inexistência de elementos de convicção robustos quanto à autoria delitiva que se atribui ao Paciente. No entanto, tais argumentos não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus. Com efeito, a análise de tais assertivas demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, com garantia do do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com o rito do habeas corpus. Demais disso, qualquer ilação acerca de tais matérias, neste momento, seria prematura e temerária, suscetível de violação ao princípio do devido processo legal, sobretudo se considerarmos que a instrução processual seguer fora iniciada. II — DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. Melhor sorte não assiste o Impetrante no que tangencia a alegação de inexistência de justa causa para propositura da ação penal. Conforme cedico, o manejo do writ com finalidade de trancamento de inquérito ou ação penal consiste em medida de natureza excepcional, cabível somente quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade do crime. No caso vertente, examinando-se a prova documental acostada, denota-se a presença de elementos que indicam a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta que se imputa ao Paciente. O contexto fático retratado, aliado aos elementos indiciários até agui amealhados, apresenta contornos de ilícito penal, amoldando-se à figura típica dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, o que, por si só, evidencia a presença de justa causa para prosseguimento da ação penal, seja para assegurar a punição da conduta nociva, ou mesmo para preservação do estado de inocência do Paciente. Sublinhe-se que, de acordo com os informes judiciais, a ação penal já se encontra em curso desde 02/01/2023, sendo requerida, na denúncia, a condenação do Paciente pelos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos II e III c/c 288, caput, todos do Código Penal, já se encontrando encerrada a instrução processual, aquardando, atualmente, a apresentação de alegações finais pelo Parquet. Nesse cenário, agir de forma diferente implicaria em obstar, de maneira absolutamente imprópria, o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, conforme já ponderado alhures. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada pelo art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle

recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. No tocante à pedido de trancamento do inquérito policial, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise do acervo fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no HC n. 690.155/ RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 27/09/2021), fatos esses que não ocorreram no caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 754.930/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) (grifos nossos) Diante dessas circunstâncias, a alegação de ausência de justa causa suscitada no writ não merece prosperar, porquanto somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a ausência de qualquer elemento mínimo de sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. III — DO DECRETO PRISIONAL Perlustrados os autos, denota-se que a autoridade coatora entendeu por bem acolher a representação policial — com manifestação favorável do Parquet - para decretar a prisão preventiva do Paciente. tecendo a seguinte fundamentação: "(...) Na hipótese, há prova da materialidade delitiva (fumus boni iuris), a partir do laudo de necropsia, laudo de local, boletim de ocorrências e leitura dos depoimentos colhidos até então na fase de investigações, sendo certo que se trata de investigação de crime de homicídio doloso na sua forma consumada. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados na prova testemunhal colhida em sede policial. Longe de se fazer exame meritório antecipado, mas a narrativa apresentada pela Autoridade Policial e os documentos que lastreiam o Inquérito Policial, trazem os indícios de autoria suficientes para o acautelamento provisório. Com relação ao periculum libertatis, tem-se necessário preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do fato atribuído aos acusados, cujos indícios suficientes de autoria constam das investigações preliminares. (...) Verifica-se, na hipótese, a gravidade concreta da conduta, considerando que se trata de apuração de delito de homicídio, praticado mediante espancamento. Tem-se, ainda, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que alguns acusados estão foragidos do distrito da culpa. Ademais, no caso em evidência, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam como nitidamente insuficientes para a garantia da eficácia do processo criminal, posto que, em liberdade, poderá haver a cooptação de testemunhas, dificultando a instrução processual." (id 54553419) Digno de registro, como bem pontuado pela autoridade coatora, na decisão anexada ao id 5455348, "quanto ao réu DIEGO SANTOS DE JESUS, a decisão que decretou a prisão provisória consta no ID 345688651 e mencionou na parte inicial o nome dos réus que a Autoridade Policial representou pela prisão. Todavia, por erro material, o nome do réu não foi mencionado no dispositivo da decisão." De plano, não remanesce dúvidas de que a supressão do nome Paciente, no dispositivo do édito constritor, consiste em mero erro material que não compromete a compreensão do seu alcance. Demais disso, o decreto de prisão se encontra alicerçado em fundamentação idônea, fazendo referência aos elementos

indiciários que apontam, de forma contundente, a autoria e a materialidade do crime. Primeiramente, chama a atenção a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, eis que, em tese, agindo com intenso animus necandi, e na companhia de outros 06 (seis) indivíduos, o Paciente teria ceifado a vida da vítima, mediante espancamento e sem qualquer chance de defesa, após capturá-lo na via pública. Extrai-se, ainda, que o crime teria sido conduzido por motivação fútil, em contexto de rivalidade decorrente do tráfico de drogas. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a intensa crueldade e gravidade em concreto do delito, bem assim a periculosidade social do Paciente, mormente em se considerando o modus operandi empregado e, sobretudo, a sua permanência em local ignorado. Cumpre salientar que, em detida análise dos autos da ação penal, cuja cópia fora anexada às informações prestadas pela autoridade coatora, é possível extrair que a captura e início das agressões praticadas contra a vítima ocorreu ainda na via pública, sendo presenciada por testemunhas e captada por câmeras de segurança existentes no local, que serviram de norte para a identificação dos autores do delito. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais).assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a licão de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Sobressai, ainda, que o increpado permanece foragido por quase 02 (dois) anos, em manifesta intenção de comprometer o andamento da instrução criminal e esquivar-se de uma futura aplicação da lei penal, não se podendo ignorar, ainda, o risco a que expoem as testemunhas, fatores que reforçam a necessidade de segregação, com fundamento na garantia da ordem pública. A propósito: "A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a

justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal." (HC 546.586/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva da agravante se fundamenta de forma idônea na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, tendo em vista a suspeita de que o paciente integre grupo criminoso bem organizado e escalonado cuja função seria a de receber e fazer a articulação do entorpecente dentro da comunidade da Baleeira. 2. Embora os fatos datem de agosto de 2010, após expedição do mandado de prisão em 21/11/2021, não se teve notícias do réu até 2020, quando constituiu advogado formalmente e requereu a revogação da sua prisão preventiva. No entanto, o acusado permanece foragido até o momento — o que constitui motivação suficiente para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 162267 RJ 2022/0079705-1. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Nesta senda, o entendimento desta Segunda Turma: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS DE MÉRITO. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO CONSTATADAS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A tese de falta de justa causa para a imputação, diante da ausência de provas da autoria delitiva, é matéria afeta à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação de habeas corpus. Não se pode falar em inidoneidade de fundamentação ou desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do Paciente. Quando os motivos ensejadores da custódia cautelar se protraem no tempo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, mesmo que decretada anos após a infração. A observância dos prazos processuais não deve sofrer rigor e o seu descumprimento deve ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, sendo que, na espécie, não há indícios de desídia do Juízo, que vem avaliando regularmente a necessidade da prisão, e o paciente permaneceu foragido por algum tempo, tendo havido atraso na apresentação da resposta à acusação e também necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dele e do corréu. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. (TJ-BA - HC: 80326499520228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda -2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. A

FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS DOS PACIENTES POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. ORDEM DENEGADA - Presentes os pressupostos e os reguisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem -Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, notadamente quando a gravidade concreta do delito extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio qualificado - Necessidade de garantia da aplicação da lei penal, paciente que se encontra foragido do distrito da culpa desde 14 de janeiro de 2021, mesmo tendo ciência do decreto prisional — As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80175205020228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2022) Nesse contexto, portanto, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam inegável risco à sociedade, caso se cogitasse conceder a liberdade ao increpado. Com efeito, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, restando demonstrada a imprescindibilidade da medida. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. IV — CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10